



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.027708/98-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.718 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LOUDON BLOMQUIST ADMINISTRADORES INDEPENDENTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VALOR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 30.11.1998, fls. 06-08 e 125-127, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nos valores de R\$10.566,99 e de R\$4.827,78 no total de R\$ R\$15.394,77 do ano-calendário de 1996 composto de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referentes ao código de arrecadação nº 1708 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica determinado pelo regime do lucro real anual.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 150-151, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

A Declaração de Rendimentos do exercício/97, ano-calendário/96, Retificadora, apresentada em 23.11.98, não ficou retida em malha (fls. 19), e através da ficha 08/15 (fls. 122) verifica-se que a interessada indicou como IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido, no referido ano-calendário, o valor de R\$23.786,33;

No ano-calendário/96, a contribuinte apurou IRPJ sobre o Lucro Real Anual (fls. 124), apurando como L RENDA Devido R\$23.786,33, ficha 08/01 (fls. 121), tendo deduzido este mesmo valor, ou seja, R\$23.786,33 de IRRF, ficha 08/15 (fls. 122), apurando assim, como IMPOSTO DE RENDA A PAGAR saldo 0 (zero), ficha 08/19 (fls. 122);

As instruções para preenchimento da "Linha, 08/19 - Imposto de Renda a Pagar, do MAJUPJ97, ano-calendário/96 - LUCRO REAL, são as abaixo transcritas:

"Nesta linha será indicado o resultado da soma algébrica das linhas 01 a 18. Se negativo, será indicado o respectivo sinal, Pessoas Jurídicas Submetidas à Apuração Anual do Imposto

O valor negativo apurado nesta linha poderá ser compensado com o imposto a ser pago nos períodos subsequentes, a partir do mês de janeiro de 1997, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.

Considerando que o IMPOSTO DE RENDA A PAGAR apurado na Declaração de Rendimentos/97,ano-calendário/96 é 0 (zero), ficha 08/19 (fls. 122) ;

Considerando que o somatório dos comprovantes de retenção juntados às fls. 22/32 (R\$4.827,78)e fls. 35/95 (R\$10.566,99), em valores originais é R\$15.394,77;

Considerando que conforme tela do IRF CONSULTA (fls. 116), a interessada sofreu retenções de Imposto de Renda na Fonte no ano-calendário/96 no valor de R\$23.427,08;

Considerando que na Declaração de Rendimentos/97, ano-calendário/96, a interessada deduziu R\$23.786,33 a título de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, conforme ficha 08/15, às fls. 122;

Considerando que no ano-calendário/96 a interessada não efetuou recolhimentos por estimativa a título de IRPJ, conforme tela do sinal 07, às fls. 131/133;

Proponho o indeferimento do pedido. [...]

Com base no parecer conclusivo de fls. 134/135, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte integrante deste Despacho Decisório, como se nele estivesse transcrito, INDEFIRO o pedido da interessada.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 19.05.2003, fl. 155, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 18.06.2003, fls. 156-158, com os argumentos a seguir transcritos.

Discorda do indeferimento do seu pedido de reconhecimento do direito creditório, em particular dos acréscimos legais incidentes sobre os débitos, cuja compensação não foi homologada.

Suscita

Para a solicitação de restituição, foram apresentados demonstrativos acompanhados dos respectivos comprovantes anuais de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, nos valores originais totais de R\$3.352,86 e R\$7.338,70, nos valores atualizados de R\$4.827,78 e R\$10.566,99, respectivamente.

A recorrente apurou o IRPJ do exercício/97, ano-calendário/96 sobre o Lucro Real Anual, tendo calculado o IR mensal com base em balanço/balancete de suspensão/redução, os quais, quando devidos, foram compensados com saldos de IR remanescentes de períodos anteriores, conforme cópias anexas das fichas 09/06 da Declaração de Rendimentos Retificadora, apresentada em 23/11/98.

As instruções do MAJURJ97, ano-calendário/96, para o preenchimento da Linha 08/16 — Imposto Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos ou em Balancete de Suspensão ou Redução são as seguintes: "Linha a ser preenchida apenas pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual, que indicarão o valor do imposto mensal devido, ainda que não pago, com base na receita bruta e acréscimos ou em balancete de suspensão ou redução.

Entretanto, na Declaração de Rendimentos Retificadora, apresentada em 23/11/98, o imposto mensal com base em balancete de suspensão ou redução (Ficha 09), no valor de R\$23.786,33, foi indevidamente transposto para a linha 08/15 - Imposto de Renda Retido na Fonte, quando o correto seria para a linha 08/16 — Imp. Mensal com Base Rec.Bruta e Acrésc. ou Bal. Susp./Red. Na linha 08/15 deveria ter sido indicado o valor de R\$25.023,10, correspondente ao IRRF no ano-calendário de 1996, o que resultaria em saldo negativo de igual valor na linha 08/19 - Imposto de Renda a Pagar.

As incorreções acima descritas foram devidamente regularizadas, mediante a apresentação de nova Declaração de Rendimentos Retificadora em 17/06/2003, conforme cópias anexas do Recibo de Entrega e da Ficha 08 - cálculo do Imposto de

Renda - PJ em Geral, na qual foi apurado o valor negativo do Imposto de Renda a Pagar de R\$25.023,10 (Linha 08/19).

Conclui

Ante o exposto, requer a recorrente a REFORMA DA DECISÃO objeto do PARECER CONCLUSIVO nº 68/2003, para que sejam compensados os valores do IRRF do ano-calendário de 1996 a que tem direito.

Termos em que P. Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 4.499, de 14.01.2004, fls. 248-257: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO CARÊNCIA DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

É de se indeferir o pedido de compensação, quando o contribuinte não demonstra a certeza ou a liquidez do crédito que diz possuir em relação à Fazenda Pública.

Notificada em 11.06.2004, fl. 261, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.07.2004, fls. 262-265, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

A recorrente esclarece que os saldos de Imposto de Renda compensados acima referidos, no valor de R\$23.786,33, são remanescentes de créditos de IRRF nos anos-calendário de 1992 a 1994, o que comprova através dos demonstrativos, das cópias dos Recibos de Entregas das Declarações, com as fichas de Cálculos do Imposto de Renda, e dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, conforme apresentados nas Pastas I — Ano- Calendário 1992, II — Ano- Calendário 1993 e III — Ano- Calendário 1994, anexas.

No ANEXO — DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IRRF NO ANO-CALENDÁRIO DE 1996, a recorrente evidencia a origem dos saldos a compensar, indicando as respectivas Pastas onde encontram-se detalhados, e cuja utilização pode ser resumida da seguinte forma:

Créditos de IRRF a Recuperar

Saldo a Compensar em 31/12/1995	45.924,90
Atualização Monetária	9.849,62
Compensações no Ano-Calendário 1996	(23.786,33)
Saldo a Compensar em 31/12/1996	31.988,19

Conclui

Ante o exposto, requer a recorrente a REFORMA DA DECISÃO contida no Despacho proferido pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal, para que sejam compensados os valores do IRRF do ano-calendário de 1996, objeto deste recurso, a que tem direito.

Termos em que P.Deferimento

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 6ª CÂMARA/1ª CC nº 106-01.314, de 15.12.2005, fls. 260-374, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:

Para comprovar o indicados saldos a interessada apresentou o Demonstrativo da Compensação de Créditos de IRRF no ano-calendário de 1996 de fl.244, a folha do Razão Contábil de fl.245 e os documentos de fls. 1 a 492.

Foi proferido o Relatório de Diligência, fls. 298-302, do qual a Recorrente foi regularmente noticiada em 19.11.2009, fl. 303 e permaneceu silente, fl. 304.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida, bem como que, em sede recursal, acrescenta que “os saldos de Imposto de Renda compensados [...] no valor de R\$23.786,33, são remanescentes de créditos de IRRF nos anos-calendário de 1992 a 1994”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente³. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁴.

A legislação expressamente permite a dedução dos valores de IRRF referentes ao código de arrecadação nº 1708 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985). Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Dessa forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido ⁵.

Tem-se expressamente no art. 170 do Código Tributário Nacional que o direito creditório passível de reconhecimento pela Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Essas condições cumulativas não estão corroboradas pelos documentos trazidos aos autos. Por seu turno, a Recorrente, embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas, não juntou aos autos os outros elementos de prova respectivos, pois nesse caso, cabe-lhe produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁶.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Em relação ao ano-calendário de 1996 tem cabimento fazer a comparação entre os dados informados nos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, fls. 38-112, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) Retificadora de nº 7833586, fls. 172 e 209-246 e nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) informados pelas fontes pagadoras, fls. 132-133, os recolhimentos efetuados no período, fls.115-118, na forma exposta na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ constante na DIPJ do ano-calendário de 1996

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ R\$
--------------------------------	------------------------

⁵ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁶ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10768.027708/98-31
Acórdão n.º **1801-001.718**

S1-TE01
Fl. 312

	(B)
IRPJ Devido	23.786,33
(-) IRRF	(25.023,10)
(-) IRPJ Determinado sobre Base de Cálculo Estimada	(23.786,33)
(=) IRPJ a Pagar	(25.023,10)

Nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) que constam nos registros internos da RFB, fls. 132-133, e nos Comprovantes anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Pessoa Jurídica, fls. 37-111, apresentadas pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 1996, estão registradas as informações discriminadas na Tabela 2.

Tabela 2 – Rendimento bruto e o IRRF do ano-calendário de 1996 constante nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras

Código (A)	Rendimento Bruto R\$ (B)	Imposto Retido R\$ (C)
1708	1.536.873,33	23.427,08

Tem-se na Ficha 03 – Demonstração da Receita Líquida da DIPJ Retificadora de nº 7833586 do ano-calendário de 1996, fls. 172 e 209-246, de acordo com a Tabela 3.

Tabela 3- Receitas informadas nas DIPJ do ano-calendário de 1996

Discriminação (A)	DIPJ Original R\$ (B)
Receita de Prestação de Serviços	1.770.787,21

Com a finalidade de discriminar todos os valores constantes da DIPJ Retificadora de nº 7833586 do ano-calendário de 1996, fls. 172 e 209-246, tem-se:

FICHA 09 - IR E CSL C/ BASE REC. BRUTA OU BALANC.
SUSP./REDUÇÃO EM R\$

IMPOSTO DE RENDA C/ BASE RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS OU
BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO

JANEIRO

01 Base de cálculo -20.261,05

02 Imposto de Renda Devido 0,00

03 (-) Incentivos Fiscais de Dedução. Isenção ou Redução 0,00

04 (-) LR Devido em Meses Anteriores 0,00

05 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
06 (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores 0,00
07 (-) Demais Compensações de Imposto de Renda 0,00
08 IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR 0,00

FEVEREIRO

01 Base de cálculo -18.758,48
02 Imposto de Renda Devido 0,00
03 (-) Incentivos Fiscais de Dedução. Isenção ou Redução 0,00
04 (-) LR Devido em Meses Anteriores 0,00
05 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
06 (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores 0,00
07 (-) Demais Compensações de Imposto de Renda 0,00
08 IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR 0,00

MARÇO

01 Base de cálculo -10.615,46
02 Imposto de Renda Devido 0,00
03 (-) Incentivos Fiscais de Dedução. Isenção ou Redução 0,00
04 (-) LR Devido em Meses Anteriores 0,00
05 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
06 (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores 0,00
07 (-) Demais Compensações de Imposto de Renda 0,00
08 IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR 0,00

ABRIL

01 Base de cálculo 6.973,29
02 Imposto de Renda Devido 1.949,86
03 (-) Incentivos Fiscais de Dedução. Isenção ou Redução 0,00
04 (-) LR Devido em Meses Anteriores 1.045,99
05 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
06 (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores 1.903,87
07 (-) Demais Compensações de Imposto de Renda 0,00
08 IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR 0,00

MAIO

01 Base de cálculo 19.665,77
02 Imposto de Renda Devido 1.045,99
03 (-) Incentivos Fiscais de Dedução. Isenção ou Redução 0,00
04 (-) LR Devido em Meses Anteriores 0,00
05 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
06 (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores 1.045,99
07 (-) Demais Compensações de Imposto de Renda 0,00
08 IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR 0,00

JUNHO

01 Base de cálculo 14.092,09
02 Imposto de Renda Devido 2.113,81
03 (-) Incentivos Fiscais de Dedução. Isenção ou Redução 0,00

04 (-) LR Devido em Meses Anteriores 2.949,86
05 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
06 (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores 0,00
07 (-) Demais Compensações de Imposto de Renda 0,00
08 IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR -836,05

JULHO

01 Base de cálculo 23.919,43
02 Imposto de Renda Devido 3.587,91
03 (-) Incentivos Fiscais de Dedução. Isenção ou Redução 0,00
04 (-) LR Devido em Meses Anteriores 2.949,86
05 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
06 (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores 638,05
07 (-) Demais Compensações de Imposto de Renda 0,00
08 IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR 0,00

AGOSTO

01 Base de cálculo 40.209,16
02 Imposto de Renda Devido 6.031,37
03 (-) Incentivos Fiscais de Dedução. Isenção ou Redução 0,00
04 (-) LR Devido em Meses Anteriores 3.587,91
05 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
06 (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores 2.443,46
07 (-) Demais Compensações de Imposto de Renda 0,00
08 IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR 0,00

SETEMBRO

01 Base de cálculo 80.694,48
02 Imposto de Renda Devido 12.104,17
03 (-) Incentivos Fiscais de Dedução. Isenção ou Redução 0,00
04 (-) LR Devido em Meses Anteriores 6.031,37
05 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
06 (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores 6.072,80
07 (-) Demais Compensações de Imposto de Renda 0,00
08 IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR 0,00

OUTUBRO

01 Base de cálculo 95.752,50
02 Imposto de Renda Devido 14.362,87
03 (-) Incentivos Fiscais de Dedução. Isenção ou Redução 0,00
04 (-) LR Devido em Meses Anteriores 12.104,17
05 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
06 (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores 2.258,70
07 (-) Demais Compensações de Imposto de Renda 0,00
08 IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR 0,00

NOVEMBRO

01 Base de cálculo 128.403,05
02 Imposto de Renda Devido 19.260,45

03 (-) Incentivos Fiscais de Dedução. Isenção ou Redução 0,00
04 (-) LR Devido em Meses Anteriores 14 1152,87
05 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
06 (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores 4.897,58
07 (-) Demais Compensações de Imposto de Renda 0,00
08 IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR 0,00

DEZEMBRO

01 Base de cálculo 158.575,55
02 Imposto de Renda Devido 23.786,33
03 (-) Incentivos Fiscais de Dedução. Isenção ou Redução 0,00
04 (-) LR Devido em Meses Anteriores 19.260,45
05 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
06 (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores 4.525,88
07 (-) Demais Compensações de Imposto de Renda 0,00
08 IMPOSTO DE RENDA MENSAL A PAGAR 0,00

Em relação ao IRRF da Ficha 08 na Linha 15 consta-se que o valor total de R\$25.023,10, fls. 233-234, é diferente dos valores informados pelas fontes pagadoras nas DIRF e nos Comprovantes, que totalizam R\$23.427,08, fls. 37-111 e 132-133.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que tem direito ao saldo negativo de IRPJ nos valores de R\$10.566,99 e de R\$4.827,78 do ano-calendário de 1996 pleiteados fls. 06-08 e 125-127, uma vez que já utilizou o valor de R\$23.427,08 informado pelas fontes pagadoras a título de IRRF do ano-calendário de 1996, para extinção do IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, de acordo com a DIPJ do ano-calendário de 1996, fls. 172 e 209-246. Ressalte-se que nos registros internos da RFB não constam quaisquer pagamento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada referente aos períodos de apuração do ano-calendário de 1996, fls. 114-119.

Portanto, o valor de R\$25.023,10 a título de IRRF indicado na DIPJ Retificadora de nº 7833586, fls. 172 e 209-246, para fins de dedução de IRPJ devido e apuração do saldo negativo do ano-calendário de 1996 não foi comprovado pela Recorrente de forma explícita, clara e congruente. Assim, a mera alegação da existência de saldo negativo de IRPJ, desacompanhada de elementos de prova, é insuficiente para que se possa reconhecer o direito creditório.

No presente caso o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a Recorrente apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período. Todos os documentos constantes nos autos foram analisados e restou evidenciado que a Recorrente:

a) não efetuou recolhimentos de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada;

b) utilizou o valor de R\$23.786,33 a título de IRRF do ano-calendário de 1996 para compensar o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, de acordo com a DIPJ Retificadora de nº 7833586, fls. 172 e 209-246, do mesmo período.

Consta no Relatório de Diligência, fls. 298-302:

4. Os extratos do sistema IRPJ, fls. 260 a 262, revelam que a interessada apurou saldo negativo, ano calendário 1992, no valor total de 9,98 UFIR DIÁRIA, e nos anos calendário 1993 e 1994 não apurou saldo negativo de IRPJ;

5. Os extratos de fls. 263 a 278 demonstram que a interessada efetuou compensação dos valores devidos de IR mensal, nos anos calendário 1997 e 1998, com o saldo negativo apurado em períodos anteriores.

Ademais, não restou corroborada a informação trazida em sede recursal de que tem direito aos saldos negativos de IRPJ remanescentes dos anos-calendário de 1992 a 1994 para serem utilizados no ano-calendário de 1996. Além disso, as cópias de partes das DIPJ dos anos calendário de 1992, 1993, 1994 anexadas nos autos pela Recorrente, por si só, não formam um conjunto probatório robusto de sua alegação para fins de apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARMEN FERREIRA SARAIVA em 06/11/2013 18:47:32.

Documento autenticado digitalmente por CARMEN FERREIRA SARAIVA em 07/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH em 08/11/2013 e CARMEN FERREIRA SARAIVA em 07/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0719.10466.AT18

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C76523F1BD9A9CE323AF01582D070B13B3FC99AE